

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13706.000600/92-18

Sessão de 26 de abril de 1994 Acórdão nº 102-28.941

Recurso nº: 75.567 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: ARMANDO DE CARVALHO OSÓRIO

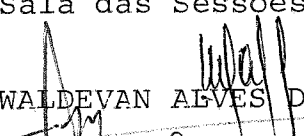
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-Lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem do patrimônio a descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido todas as condições previstas na lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal. Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO DE CARVALHO OSÓRIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


KAZUKI SHIBARA - RELATOR

VISTO EM DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.000600/92-18

RECURSO Nº: 75.567

ACORDAO Nº: 102-28.941

RECORRENTE: ARMANDO DE CARVALHO OSORIO

R E L A T O R I O

O contribuinte ARMANDO DE CARVALHO OSORIO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 105.104.437-53, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos, onde a autoridade lançadora apurou acréscimo de patrimônio não coberto por rendimentos declarados(tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), por falta de comprovação da aquisição de uma fazenda situada no Município e Comarca de Tome-Açu - adquirido de Antonio Rinaldo Lopes, portador do CIC 023.323.612-00 - Cartório Samuel Cruz, Livro 12, fl. 88, em 77.07.86, em Belém(PA), por Cz\$ 450.000,00.

Ao impugnar o feito, às fls. 22 e seguintes, o contribuinte comprova a efetiva aquisição do imóvel com a Escritura Pública e respectiva averbação no Registro de Imóveis de Tomé-Açu(PR).

Diante da prova apresentada, a a própria autuante manifesta à fl. 31, pelo cancelamento da exigência.

Entretanto, no julgamento de 1º grau, o Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ) - Centro-Sul, houve por bem manter o lançamento, louvado no parecer de fls. 34/35, retificando-se apenas um erro de fato cometido e relativo ao valor de OTN, para conversão do valor do imposto em quantidade de OTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.000600/92-18

Acórdão nº 102-28.941

No recurso de fls. 38, o recorrente manifesta:

"Ser um contribuinte aposentado pelo INPS, percebendo aposentadoria que mal dá para suas despesas de atendimento as necessidades básicas;

Ter adquirido o imóvel, objeto do processo, com recursos oriundos da venda de um terreno herdado dos meus sogros em Portugal, que o imóvel em questão foi adquirido pra a construção de moradia pensando na minha aposentadoria, já que não possuo outros bens que me garantam essa possibilidade."

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.000600/92-18

Acórdão nº 102-28.941

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A controvérsia submetida ao julgamento deste Colegiado refere-se à interpretação dos artigos 18 a 21 do Decreto-Lei nº 2.303/86 e em especial se o fisco pode exigir a comprovação da existência, no ano anterior, dos valores declarados e tributados com a alíquota beneficiada de 3% (três por cento).

Efetivamente a matéria comporta dúvidas e existem inúmeras decisões divergentes no Primeiro Conselho de Contribuintes mas a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou o entendimento com o Acórdão nº CSRF/01-01.160 de 29 de agosto de 1991, cuja ementa sintetiza:

"AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - As condições para o gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-Lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio à descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, procede a exigência fiscal."

O voto que subsidiou o Acórdão, da lavra da eminente Conselheira Marian Seif, Presidente e Relatora, consigna as razões que levaram a firmar a convicção sobre o tema, nos seguintes termos:

"Analisemos agora se, vedando-se ao Fisco o direito de exigir do contribuinte a prova da disponibilidade em 31.12.85, ficaria ele impedido de exigir o tributo nos termos da lei-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.000600/92-18
Acórdão nº 102-28.941

gislação ordinária, em vigor em 1986, sobre os rendimentos auferidos nesse ano, isto é, se haveria incompatibilidade entre a vedação da intimação do contribuinte para que fizesse aquela prova e a tributação dos rendimentos de 1986, pela alíquota normal.

A resposta é negativa. O que a legislação fez foi, ao estabelecer a data em que os bens e valores deveriam ter sua comprovação realizada, foi vedar implicitamente que a comprovação fosse feita noutra data qualquer, invertendo o ônus da prova; quer dizer, até prova em contrário, vale o declarado pelo contribuinte. Se, porém, o Fisco verificar que o contribuinte não ofereceu os rendimentos do ano-base de 1986 à tributação pela alíquota normal, poderá autuá-lo, dele exigindo o tributo e demais encargos e penalidades cabíveis.

Essa inversão do ônus da prova, emerge ainda mais claramente dos comandos da legislação especial ao vedar que se exija a comprovação da origem daqueles valores, bens ou depósitos, pois como vimos, na maioria dos casos, antecipadamente já seria notória a impossibilidade de o contribuinte fazer aquela prova, como vimos anteriormente, quando a título de exemplo, mencionados a moeda, o ouro e os títulos a portador.

Concluindo, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na lei e não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, voto pela confirmação da decisão recorrida e, em consequência, que se negue provimento ao recurso especial."

Efetivamente, nos caso dos autos, o Fisco não fez qualquer prova de que os rendimentos foram auferidos no ano-base de 1986 e nestas condições, a razão tende para o contribuinte que cumpriu o estabelecido no Decreto-Lei nº 2.303/86.

O mesmo entendimento vem sendo, reiteradamente, confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme o Acórdão CSRF/01-01.576, de 12 de agosto de 1993.

6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

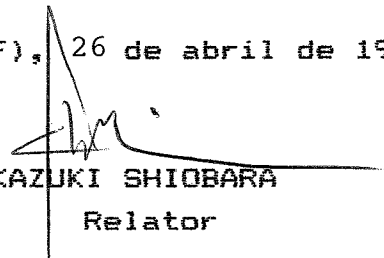
PROCESSO Nº 13706.000600/92-18

Acórdão nº 102-28.941

Assim, consoante legislação pertinente e jurisprudência administrativa predominante e uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser computado como rendimento tributado a parcela de Cz\$ 450.000,00, já tributada com a alíquota beneficiada de 3% (três por cento).

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 26 de abril de 1994



KAZUKI SHIOBARA
Relator